



Bruxelas, 12 de dezembro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0400(COD)

14964/18
ADD 7

LIMITE

INST 472	AGRILEG 215
JUR 577	IND 380
CODEC 2158	COMPET 830
TELECOM 439	MAP 20
DEVGEN 227	POLARM 5
EMPL 557	COARM 329
SOC 745	CSDP/PSDC 707
ENER 409	CFSP/PESC 1134
ENV 835	CONSOM 346
STATIS 75	SAN 441
ECOFIN 1154	JUSTCIV 304
DRS 60	AVIATION 158
EF 311	TRANS 595
MI 911	MAR 186
ENT 228	UD 305
CHIMIE 84	CLIMA 242

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5623/17; ST 5623/17 ADD1 REV1; ST 6933/18 ADD 7
n.º doc. Com.:	COM(2016) 799 FINAL; COM(2016) 799 FINAL/2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Orientação geral – Secção XI "Mobilidade e Transportes"

XI. MOBILIDADE E TRANSPORTES

102.[...]

103.Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas¹

A fim de adaptar a Diretiva 95/50/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos da referida diretiva, em particular no intuito de ter em conta as alterações da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.² É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 95/50/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 9.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-AA a fim de alterar os anexos para os adaptar ao progresso científico e técnico nos domínios abrangidos pela presente diretiva, nomeadamente para ter em conta as alterações da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).";

2) É aditado o seguinte artigo 9.º-AA:

"Artigo 9.º-AA

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹ JO L 249 de 17.10.1995, p. 35.

² Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar **de** [data de entrada em vigor do presente regulamento [...]]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 9.º-B.

104. Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros³

A fim de adaptar a Diretiva 97/70/CE à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva de modo a aplicar as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 97/70/CE, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar disposições relativas à interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a respetiva aplicação coerente na União. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 97/70/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Atos delegados e atos de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, bem como os anexos, de modo a aplicar, para efeitos da presente diretiva, as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos.

2. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, uma interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a aplicação coerente na União. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

³ JO L 34 de 9.2.1998, p. 1.

3. As alterações do instrumento internacional referido no artigo 2.º, n.º 4, podem ser excluídas do âmbito da presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).";

2) É aditado o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por **um período de três anos [...]** a contar de **[data de entrada em vigor do presente regulamento [...]]**. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre legislar melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

105.[...]

106.Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros⁴

A fim de adaptar a Diretiva 2001/96/CE à evolução do direito da União e do direito internacional e melhorar os procedimentos aplicáveis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva no respeitante:

- a certas definições,
- às referências a convenções e códigos internacionais e a resoluções e circulares da OMI, às referências às normas ISO e às referências aos instrumentos da União e respetivos anexos,
- aos procedimentos entre navios graneleiros e terminais,
- a certas obrigações de apresentação de relatórios.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2001/96/CE é alterada do seguinte modo:

1) É suprimido o artigo 14.º;

⁴ JO L 13 de 16.1.2002, p. 9.

2) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º

Alterações

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar as definições contidas no artigo 3.º, n.ºs 1 a 6 e n.ºs 15 a 18, as referências a convenções e códigos internacionais e a resoluções e circulares da OMI, as referências às normas ISO e as referências aos instrumentos comunitários, para as adaptar aos instrumentos internacionais e da União que tenham sido adotados ou alterados ou que tenham entrado em vigor após a adoção da presente diretiva, desde que tal não resulte num alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar o artigo 8.º no respeitante aos procedimentos entre os navios graneleiros e os terminais, às obrigações de apresentação de relatórios a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, e aos anexos, desde que tais atos não alarguem o âmbito de aplicação da presente diretiva.

3. As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002. "

[...]

3) É aditado o seguinte artigo 15.º-A:

"Artigo 15.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento [...]]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

107.Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho⁵

A fim de adaptar a Diretiva 2002/59/CE à evolução do direito da União e do direito internacional e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar:

- as referências, na diretiva, aos instrumentos da União e da OMI, a fim de as tornar conformes com as disposições do direito da União ou do direito internacional,
- certas definições constantes da diretiva, a fim de as tornar conformes com as disposições do direito da União ou do direito internacional,
- os anexos I, III e IV da diretiva à luz do progresso técnico e da experiência adquirida com a sua aplicação.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁵ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/59/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.º

Alterações

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar as referências aos instrumentos da União e da OMI na presente diretiva, as definições constantes do artigo 3.º e os anexos, para os adaptar às disposições da União e do direito internacional que tenham sido adotadas ou alteradas ou que tenham entrado em vigor, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar os anexos I, III e IV **para os adaptar ao [...] progresso técnico e à experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do seu âmbito de aplicação.**";

2) É aditado o seguinte artigo 27.º-A:

"Artigo 27.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 27.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos [...]** a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 27.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 28.º.

108.Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios⁶

A fim de atualizar a lista dos atos da União que se referem ao Comité para a segurança marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) no Regulamento (CE) n.º 2099/2002, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar esse regulamento para incluir uma referência aos atos da União que conferem poderes ao COSS e tenham entrado em vigor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2099/2002 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3;

⁶ JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

Poderes do COSS e alterações

O COSS exerce as funções que lhe são conferidas por força da legislação marítima da União em vigor.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o artigo 2.º, n.º 2, para incluir uma referência aos atos da União que conferem poderes ao COSS e tenham entrado em vigor após a adoção do presente regulamento.";

3) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:

"Artigo 7.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

109.Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros⁷

A fim de adaptar a Diretiva 2003/25/CE ao progresso técnico, à evolução a nível internacional e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos da diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/25/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), e melhorar a eficácia da presente diretiva à luz da experiência adquirida e dos progressos técnicos.";

2) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

⁷ JO L 123 de 17.5.2003, p. 22.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 11.º.

110. Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho⁸

A fim de adaptar a Diretiva 2003/59/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/59/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Adaptação ao progresso científico e técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os anexos I e II para os adaptar ao progresso científico e técnico.";

2) É aditado o seguinte artigo 11.º-A:

"Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

⁸ JO L 226 de 10.9.2003, p. 4.

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 12.º.

111.Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios⁹

A fim de desenvolver o controlo dos sistemas antivegetativos nocivos nos navios, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar as referências à Convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS no Regulamento (CE) n.º 782/2003,
- alterar os anexos do regulamento, incluindo as diretrizes aplicáveis da OMI relacionadas com o artigo 11.º da Convenção AFS, para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou para melhorar a eficácia do regulamento à luz da experiência adquirida.
- [...]

⁹ JO L 115 de 9.5.2003, p. 1.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 782/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a estabelecer um regime harmonizado de vistoria e certificação aplicável a determinados navios. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 782/2003 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) **No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação: [...]**

[...]

" b) Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros e de arqueação bruta inferior a 400 toneladas, com exclusão das plataformas fixas e flutuantes, das FSU e das FPSO, devem dispor de uma declaração AFS, destinada a provar a sua conformidade com os artigos 4.º e 5.º.

[...]

[...]A Comissão **pode estabelecer, por meio de atos de execução, [...]** um regime harmonizado de vistoria e certificação aplicável a determinados navios referidos na **presente** alínea [...], se necessário. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2."**

b) É suprimido o n.º 3;

2) No artigo 7.º, é suprimido o segundo parágrafo;

3) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Alterações

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar as referências à Convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS, bem como os anexos do presente regulamento, incluindo as diretrizes aplicáveis da OMI relacionadas com o artigo 11.º da Convenção AFS, para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou para melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida.";

4) É aditado o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido [...] no artigo 8.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do [...] artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

5) No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação: [...].

"2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

112.[...]

113.Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia¹⁰

[...]

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar o anexo da Diretiva 2004/54/CE. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida da Diretiva 2004/54/CE, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/54/CE é alterada do seguinte modo:

1) É **suprimido** o artigo 16.º; [...]

[...]

¹⁰ JO L 167 de 30.4.2004, p. 39.

[...]2) No artigo 17.º, o n.º 3 é suprimido.

114.Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias¹¹

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 725/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o referido regulamento para integrar as alterações de certos instrumentos internacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 725/2004, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para definir procedimentos harmonizados de aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação desse regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o presente regulamento para integrar as alterações dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º no que diz respeito aos navios que efetuam serviços nacionais e às instalações portuárias que os servem e aos quais se aplica o presente regulamento, na medida em que constituam uma atualização técnica das disposições da Convenção SOLAS e do Código ISPS.

Se, no caso das medidas referidas no primeiro parágrafo, motivos imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 10.º B. Nesses casos, não se aplica o processo de controlo da conformidade previsto no n.º 5 do presente artigo.

¹¹ JO L 129 de 29.4.2004, p. 6.

3. A Comissão estabelece procedimentos harmonizados para a aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.º;

2) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

"Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.º;

Artigo 10.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

3) No artigo 11.º, são suprimidos os n.ºs 4 e 5.

115.Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves¹²

A fim de adaptar o Regulamento (C) n.º 785/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar certos valores constantes do regulamento à luz das alterações dos acordos internacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 785/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os valores referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo nos casos em que as alterações dos acordos internacionais o justificam.";

¹² JO L 138 de 30.4.2004, p. 1.

2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os valores referidos nos n.º 1 do presente artigo nos casos em que as alterações dos acordos internacionais o justificam.";

3) É aditado o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

116.Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho¹³

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 789/2004 à evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional, e de melhorar a eficácia do referido regulamento à luz da experiência e dos progressos técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar determinadas definições constantes desse regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 789/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

¹³ JO L 138 de 30.4.2004, p. 19.

2) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar as definições constantes do artigo 2.º para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), e melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida e dos progressos técnicos, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento.";

3) É aditado o seguinte artigo 9.º-A:

"Artigo 9.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 1, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

117.[...]

118.Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade¹⁴

A fim de adaptar a Diretiva 2005/44/CE ao progresso técnico e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II da diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2005/44/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º
Alterações aos anexos I e II

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos I e II à luz da experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva e para adaptar os anexos ao progresso técnico.";

¹⁴ JO L 255 de 30.9.2005, p. 152.

2) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar **de** [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 4.

119.Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos¹⁵

A fim de atualizar as medidas necessárias para garantir a segurança nos portos numa base regular, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I a IV da Diretiva 2005/65/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2005/65/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14.º

Alterações aos anexos I a IV

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar os anexos I a IV para os adaptar à luz da experiência adquirida com a sua aplicação, sem alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva.

Se, aquando das alterações necessárias para adaptar os anexos I a IV, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 14.º-B.";

2) São aditados os seguintes artigos 14.º-A e 14.º-B:

"Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

¹⁵ JO L 310 de 25.11.2005, p. 28.

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º-B **Procedimento de urgência**

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 15.º.

120.Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE¹⁶.

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 ao progresso científico e técnico e melhor especificar os procedimentos aplicáveis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento e completar este último no respeitante a determinados procedimentos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os critérios comuns para impor uma proibição de operação a uma transportadora aérea (a seguir designados por "critérios comuns"), os quais se basearão nas normas de segurança relevantes, constam do anexo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o anexo para modificar os critérios comuns para ter em conta a evolução científica e técnica.";

2) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º
Regras pormenorizadas

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de estabelecer regras de execução no respeitante aos procedimentos referidos no presente capítulo, tendo na devida conta a necessidade de as decisões sobre a atualização da lista comunitária serem tomadas com celeridade.

Se, no caso das medidas referidas no n.º 1, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 14.º-B.";

¹⁶ JO L 344 de 27.12.2005, p. 15.

3) São aditados os seguintes artigos 14.º-A e 14.º-B:

"Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [...]** [data de entrada em vigor do presente **regulamento**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre legislar melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1."

4) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 4.

121.[...]

**122.Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da
Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho¹⁷**

A fim de atualizar as disposições relativas à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo II do Regulamento (CE) n.º 336/2006. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 336/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo II, de modo a ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou de melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida com a sua aplicação, **desde que essas alterações alarguem o âmbito de aplicação do presente regulamento.**";

¹⁷ JO L 64 de 4.3.2006, p. 1.

2) É aditado o seguinte artigo 11.º-A:

"Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar **de** [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

123.Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade¹⁸.

A fim de adotar as medidas técnicas necessárias para o correto funcionamento da Diretiva 2007/59/CE, e de a adaptar ao progresso científico e técnico, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado para alterar os anexos da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso científico e técnico, e para complementar essa diretiva **por meio da adoção dos códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B e da adoção de especificações técnicas e funcionais para os cartões inteligentes.** [...]

- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução da Diretiva 2007/59/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita:

- **ao modelo para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e às respetivas características físicas,**
- **aos parâmetros de base dos registos,**
- **aos critérios comuns para a determinação de competências profissionais e para a avaliação do pessoal e aos critérios da União para a escolha dos examinadores e dos exames.**

Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

A Comissão deve imediatamente adotar atos de execução sempre que, em casos devidamente justificados relacionados com a segurança, haja motivos imperativos de urgência que o exijam.

Por conseguinte, a Diretiva 2007/59/CE é alterada do seguinte modo:

¹⁸ JO L 315 de 3.12.2007, p. 51.

1) No artigo 4.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão **pode adotar, por meio de atos delegados, [...]**e com base num projeto elaborado pela Agência, um modelo comunitário para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e [...] determinar as respetivas características físicas, tendo em conta medidas destinadas a combater a falsificação. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, [...] e com base numa recomendação elaborada pela Agência, **a fim de complementar a presente diretiva estabelecendo** os códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B a que se refere o n.º 3 do presente artigo.";

2) No artigo 22.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Para tal, a Comissão **pode estabelecer, por meio de atos de execução, [...]**, e com base num projeto elaborado pela Agência, os parâmetros de base dos registos a criar, tais como os dados a registar, o seu formato, o protocolo de intercâmbio de dados, os direitos de acesso, a duração da conservação de dados e os procedimentos a seguir nos casos de falência. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.**";

3) O artigo 23.º, n.º 3, é alterado da seguinte forma:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

Pelos critérios propostos pela Agência em aplicação do artigo 36.º do Regulamento (CE) 2016/796.";

b) É aditado o seguinte segundo parágrafo:

"A Comissão **pode estabelecer esses critérios, por meio de atos de execução [...]**. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.**";

4) No artigo 25.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A escolha dos examinadores e dos exames pode estar sujeita a critérios da União. A Comissão **pode estabelecer, por meio de atos de execução, [...]** esses critérios da União com base num projeto elaborado pela Agência.

[...] Por imperativos de urgência devidamente justificados relacionados com a segurança [...], a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 32.º, n.º 2-A. [...]

À falta de tais critérios da União, as autoridades competentes estabelecem critérios nacionais.";

5) No artigo 31.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos de modo a adaptá-los ao progresso científico e técnico.

Se, no caso dos anexos que tenham de ser adaptados ao progresso científico e técnico, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 31.º-B.";

6) São inseridos os seguintes artigos 31.º-A e 32.º-B:

"Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 4, **segundo parágrafo**, [...] o artigo 31.º, n.º 1, e o artigo 34.º, **n.º 2**, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, **segundo parágrafo**, [...], no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º, **n.º 2**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, **segundo parágrafo**, [...], no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º, **n.º 2**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 31.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

7) [...] O artigo 32.º é alterado do seguinte modo: [...]

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

"Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento."

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

b) São suprimidos os n.ºs 3 e 4.

8) No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, a fim de completar a presente diretiva, estabelecendo as especificações técnicas e operacionais do cartão inteligente."

125.Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas¹⁹

A fim de adaptar a Diretiva 2008/68/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/68/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os anexos para [...] ter em conta as alterações aos acordos ADR, RID e AND, **nomeadamente as alterações relativas ao progresso científico e técnico.**";

2) É aditado o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹⁹ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

126.[...]

127.Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002²⁰

[...]

A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 300/2008, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para adotar medidas gerais no que diz respeito a determinados elementos das normas de base comuns de segurança da aviação e os critérios que permitem aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns e adotar medidas de segurança alternativas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, relativos a determinados elementos das normas de base comuns e aos critérios que permitem aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns e adotar medidas de segurança alternativas, imperativos de urgência assim o exigirem.

²⁰ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

Não é necessário conferir à Comissão poderes para alterar o Regulamento (CE) n.º 300/2008 por meio da adoção de um anexo adicional relacionado com as especificações do programa nacional de controlo da qualidade, Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução de acordo com o procedimento de regulamentação com controlo deve ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 300/2008, sem a substituir por uma habilitação conferida de acordo com o artigo 290.º, n.º 1, ou o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 300/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, [...] medidas gerais relativas a determinados elementos das normas de base comuns. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 2. "

ii) No segundo parágrafo, a alínea (l) passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer medidas gerais relativas a elementos das normas de base comuns referidas no n.º 1 não previstas à data de entrada em vigor do presente regulamento."

iii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Por imperativos de urgência devidamente justificados relativos a [...] determinados elementos das normas de base comuns, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 19.º, n.º 2-A [...]"

b) No n.º 4, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"A Comissão adota, por meio de atos de execução, [...] critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns referidas no n.º 1 e adotar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de proteção com base numa avaliação de risco local. Essas medidas alternativas devem ser justificadas por motivos referentes às dimensões da aeronave ou à natureza, à escala ou à frequência das operações ou de outras atividades relevantes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 2.

Por imperativos de urgência devidamente justificados relativos [...] aos [...] critérios a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 19.º, n.º 2-A [...]"

2) O artigo 11.º, n.º 2, é alterado da seguinte forma [...]:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As especificações do programa nacional de controlo da qualidade são estabelecidas no anexo II.";

b) É suprimido o segundo parágrafo;

[...]

4) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º

182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)";

b) São suprimidos os n.ºs 3 e 4.

128.Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas²¹

A fim de adaptar a Diretiva 2009/15/CE à evolução dos instrumentos internacionais pertinentes e para alterar os montantes máximos a pagar para compensar as partes prejudicadas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dessa diretiva de modo a:

- incorporar as futuras alterações a certas convenções internacionais, protocolos, códigos e resoluções conexos, que tenham entrado em vigor,
- modificar certos montantes nela especificados.

²¹ JO L 131 de 28.5.2009, p. 47.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/15/CE é alterada do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

2) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3;

3) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar a presente diretiva, sem alargamento do respetivo âmbito de aplicação, de modo a:

- a) Incorporar, para efeitos da presente diretiva, as futuras alterações às convenções internacionais e aos protocolos, códigos e resoluções conexos referidos no artigo 2.º, alínea d), no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 2, que tenham entrado em vigor;
- b) Modificar os montantes especificados no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iii).".

129.Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²²

A fim de adaptar a Diretiva 2009/18/CE à evolução das regulamentações da União e internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a diretiva a fim de atualizar as definições e as referências feitas a atos comunitários e a instrumentos da OMI para as alinhar pelas medidas comunitárias ou da OMI que tenham entrado em vigor,
- alterar os anexos da diretiva a fim de os adaptar ao progresso técnico e à experiência adquirida com a sua aplicação.; [...]
- [...]

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²² JO L 131 de 28.5.2009, p. 114.

A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2009/18/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita à metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/18/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Nas investigações de segurança, o órgão de investigação deve respeitar a metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos. Os investigadores podem afastar-se dessa metodologia em casos específicos se tal se revelar necessário, com base na sua apreciação profissional, e se for necessário para alcançar os objetivos da investigação.

A Comissão **pode adotar, por meio de atos de execução, [...] a metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos, tendo em conta todas as ilações relevantes tiradas de investigações de segurança. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 2."**

2) É aditado o seguinte artigo 18.º-A:

"Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no [...] artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do [...] artigo 20.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

(3) No artigo 19.º, o n.º 3 é suprimido.

(4) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20.º

Poderes de alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar as definições dadas na presente diretiva e as referências feitas a atos da União e a instrumentos da OMI a fim de as alinhar pelas medidas da União ou da OMI que tenham entrado em vigor, sob reserva do respeito dos limites da presente diretiva.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar os anexos da presente diretiva para os adaptar ao progresso técnico e à experiência adquirida com a sua aplicação.
3. As alterações do Código de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos da OMI podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002."

130.[...]

131.Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios²³

A fim de completar o Regulamento (CE) n.º 391/2009 e a adotá-lo à evolução das regulamentações internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os critérios mínimos estabelecidos no anexo I desse regulamento, tendo especialmente em conta as decisões pertinentes da OMI,
- completar esse regulamento com critérios relativos à medição da eficácia das regras e procedimentos aprovados, bem como o desempenho das organizações reconhecidas no que se refere à segurança dos navios por elas classificados e à prevenção da poluição decorrente desses navios, tendo nomeadamente em conta os dados produzidos pelo Memorando de Entendimento de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto ou por outros mecanismos semelhantes,
- completar esse regulamento com critérios relativos à determinação das circunstâncias em que deve esse desempenho ser considerado uma ameaça inaceitável para a segurança ou o ambiente, que podem ter em conta fatores específicos que afetem organizações de pequena dimensão ou altamente especializadas,
- completar esse regulamento com regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias e à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 391/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 4;
- 2) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o anexo I, sem alargamento do respetivo âmbito de aplicação, de modo a atualizar os critérios mínimos estabelecidos no referido anexo, tendo especialmente em conta as decisões pertinentes da OMI.";

²³ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

3) No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A **a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo [...]**:

a) Os critérios que permitam medir a eficácia das regras e procedimentos aprovados, bem como o desempenho das organizações reconhecidas no que se refere à segurança dos navios por elas classificados e à prevenção da poluição decorrente desses navios, tendo nomeadamente em conta os dados produzidos pelo Memorando de Entendimento de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto ou por outros mecanismos semelhantes;

b) Os critérios que permitam determinar em que circunstâncias deve esse desempenho ser considerado uma ameaça inaceitável para a segurança ou o ambiente, que podem ter em conta fatores específicos que afetem organizações de pequena dimensão ou altamente especializadas.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A **a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo [...]** regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, no que diz respeito à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos do artigo 7.º";

4) É aditado o seguinte artigo 14.º-A:

"Artigo 14.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos [...]** a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento [...]**. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor [...]***

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

132.Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente²⁴

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 392/2009 a outras regulamentações da União e internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o anexo I desse regulamento, de modo a incorporar alterações às disposições da Convenção de Atenas,
- alterar os limites fixados no anexo I desse regulamento no que se refere aos navios da classe B nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵;
- alterar o anexo II desse regulamento, de modo a incorporar alterações às disposições das Diretrizes da OMI.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 392/2009 é alterado do seguinte modo:

²⁴ JO L 131 de 28.5.2009, p. 24.

²⁵ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

1) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar o anexo I do presente regulamento de modo a incorporar as alterações aos limites fixados no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 4.º-A, n.º 1, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º da Convenção de Atenas para ter em conta as decisões tomadas nos termos do artigo 23.º da referida Convenção.

A Comissão fica habilitada a adotar, **até 31 de dezembro de 2016**, com base numa avaliação de impacto adequada, atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar os limites estabelecidos no anexo I do presente regulamento no que se refere aos navios da classe B nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, tendo em consideração, [...], as consequências para as tarifas e a capacidade do mercado para conseguir uma cobertura de seguro acessível ao nível exigido no contexto da política de reforço dos direitos dos passageiros, bem como o caráter sazonal de algum tráfego.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar o anexo II de modo a incorporar alterações às disposições das Diretrizes da OMI.

* Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).";

2) É aditado o seguinte artigo 9.º-A:

"Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos** [...] a contar de [...] data de entrada em vigor do presente **regulamento** [...]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre Legislar Melhor [...].*

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 10.º.

133.[...]

134.[...]

135.[...]
